



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 455.182 - DF (2018/0148957-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JEAN DE MAGALHAES SANTANA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. LEI N. 13.654/2018. *NOVATIO LEGIS IN MELLIOUS*. RETROATIVIDADE EM BENEFÍCIO DO RÉU.

1. Nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, a "Lei 13.654/18 extirpou o emprego de arma branca como circunstância majorante do delito de roubo. Em havendo a superveniência de *novatio legis in mellius*, ou seja, sendo a nova lei mais benéfica, de rigor que retroaja para beneficiar o réu" (AgRg no AREsp n. 1249427/SP, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/6/2018, DJe 29/6/2018).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 18 de setembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 455.182 - DF (2018/0148957-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JEAN DE MAGALHAES SANTANA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática, de minha lavra, que concedeu a ordem para, reconhecendo a existência de *novatio legis in melius*, estabelecer a sanção do agravado em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, mantidas as demais disposições do acórdão local.

Depreende-se dos autos que o agravado foi denunciado pela suposta prática das condutas descritas no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, bem como no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, em concurso material.

Nos termos da peça acusatória, o acusado, na companhia de dois adolescentes, previamente acordados e com unidade de desígnios, subtraiu, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo de fabricação artesanal, de uma faca e de uma chaira, um automóvel, três aparelhos de televisão, três aparelhos celulares, um botijão de gás, uma caixa de som, uma filmadora, duas mochilas, roupas e R\$ 800,00 (oitocentos reais em espécie).

Superadas as demais fases processuais, o réu foi condenado à pena de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, bem assim ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Contra o édito condenatório insurgiu-se a defesa. Os desembargadores integrantes da Primeira Turma de Direito Criminal deram parcial provimento ao recurso para redimensionar a sanção do agravado a 7 (sete) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, mantidas as demais disposições da sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No Superior Tribunal de Justiça, buscou a Defensoria Pública a exclusão da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, tendo em vista as alterações promovidas pela Lei n. 13.654/2018.

Nesta oportunidade, esclarece o Ministério Público que a alteração legislativa, "nos moldes implementados, não se mostra afinada com o desiderato legal, que buscou justamente amparar com maior reprimenda forma de conduta criminosa que se tornou praxe em nosso país e no mundo, e não, por seu turno, trazer junto com a mudança, um benefício indevido" (e-STJ fl. 61).

Pondera que o processo legislativo relativo à Lei n. 13.654/2018 padeceu "de vício formal quando do trâmite pelo Senado, uma vez que foi acrescido indevidamente artigo no projeto à minguada de apreciação e revisão pelo Senado Federal, violando rito legal e constitucional" (e-STJ fl. 63).

Diante dessas considerações, "acaso Vossa Excelência não reconsidere o entendimento ora questionado, requer o Ministério Público Federal o provimento do presente agravo regimental pela Emérita Turma Julgadora, para que seja reformado o *decisum* singular, e, ao final, seja conhecido e provido o recurso em epígrafe, assim como seja seguido o rito previsto para o incidente de arguição de inconstitucionalidade invocado, conforme determinação dos artigos 948 a 950 do Código de Processo Civil, perfeitamente aplicável à seara criminal" (e-STJ fl. 65).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 455.182 - DF (2018/0148957-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Consoante se observa do relatório, buscou a Defensoria Pública, na inicial do remédio constitucional, o afastamento da causa especial de aumento referente ao emprego de arma branca.

A propósito, esclareci que a Lei n. 13.654/2018, publicada em 23 de abril de 2018, promoveu importantes modificações na redação dos crimes de furto qualificado e de roubo circunstanciado. Rememorei que a anterior redação do delito de roubo circunstanciado pelo emprego de arma possibilitava uma interpretação ampla, abarcando instrumentos classificados como arma própria ou imprópria, pois ambos evidenciavam maior risco à integridade física do ofendido. Entretanto, a nova legislação "extirpou o emprego de arma branca como circunstância majorante do delito de roubo. Em havendo a superveniência de *novatio legis in melius*, ou seja, sendo a nova lei mais benéfica, de rigor que retroaja para beneficiar o réu" (AREsp n. 1.249.427/SP, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 28/6/2018).

Na espécie, esclareceu o Tribunal de Justiça que foram empregadas na prática delitiva uma faca, uma chaira e uma pistola artesanal. Destacou que, embora esta última não estivesse apta a efetuar disparos, os demais artefatos vulnerantes justificavam o reconhecimento da causa de aumento.

Com efeito, nos moldes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atestada a total ineficácia da arma apreendida, não obstante configurada a elementar grave ameaça, é incabível a incidência da causa de aumento em desfile.

Diante desse cenário, afastada a arma artesanal empregada para a consumação do delito patrimonial, a causa de aumento em análise foi reconhecida pelas instâncias de origem diante do emprego de artefatos classificados como arma imprópria, situação, vimos, de manifesto constrangimento ilegal.

Desse modo, pareceu-me imperioso o redimensionamento da pena imposta ao réu, preservados do parâmetros estabelecidos pelas instâncias de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na primeira etapa do cálculo, mantive a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, presente as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, a sanção retornou ao mínimo legal.

Na terceira etapa, presentes duas causas de aumento – concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas –, exasperei a sanção em 2/5 (dois quintos). Destaquei, por oportuno, que as instâncias de origem justificaram devidamente a fração de aumento, elucidando a presença de três agentes, a restrição da liberdade das vítimas, uma com apenas seis anos de idade, além das lesões sofridas pelos ofendidos decorrentes das coronhadas efetivadas pelos réus. Assim, alcançou a pena do crime de roubo circunstanciado o patamar de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa.

Reconhecido o concurso formal de infrações, conservei o aumento de 1/6 (um sexto) e tornei a sanção definitiva em **6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa.**

Por derradeiro, permaneceu o regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda, tendo em vista a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agravado – art. 33, § 3º, do Código Penal.

Sendo assim, não apresentando o agravante argumentos novos bastantes a modificar a conclusão alcançada, que, inclusive, foi prolatada nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontro motivos para modificar a decisão atacada nesta oportunidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0148957-4

AgRg no
HC 455.182 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060341120178070006 20170610061570 4862017 60341120178070006

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : JEAN DE MAGALHAES SANTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JEAN DE MAGALHAES SANTANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.